

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 029.383/2011-0 [Apensos: TC 024.419/2014-1, TC 024.420/2014-0, TC 024.418/2014-5, TC 024.421/2014-6].

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Palmeirina – PE.

Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. ARGUMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 105), a seguir transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 106 e 107):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão (peça 96) interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito municipal de Palmeirina - PE, contra o Acórdão 2417/2013-TCU-1ª Câmara (peça 33), de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde destinados à execução de ações do Programa de Saúde da Família – Gestão Plena de Atenção Básica, nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, respectivamente, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-los ao pagamento das quantias (débito) abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos

cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15)

Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
13/4/2004	10.800,00
23/4/2004	402,00
12/5/2004	10.800,00
14/6/2004	10.096,00
14/6/2004	15,00
16/6/2004	11.973,02
Total	44.086,02

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53):

Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
15/4/2005	7.500,00
20/4/2005	10.200,00
20/4/2005	24.000,00
12/5/2005	10.200,00
Total	51.900,00

9.3. aplicar aos srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao FNS e ao Denasus.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, respectivamente, nas gestões 2001-2004 e 2005- 2008, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Saúde do citado município, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações do Programa Saúde da Família - Gestão Plena de Atenção Básica, financiada complementarmente com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Os fatos motivadores da presente TCE foram constatados por meio de auditoria analítica do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), no período de 17 a 21 de outubro de 2005, e de verificação *in loco*, realizada de 24/10 a 1/11/2005, em unidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Palmeirina/PE, cujas irregularidades, com dano ao

erário, foram consignadas no Relatório de auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52, 62-66).

4. Os ex-prefeitos fora citados (peças 16, 17) por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do SUS em razão das irregularidades acima mencionadas. Todavia, os responsáveis não se manifestaram a respeito.

5. Assim, restou caracterizada a revelia, e, por consequência, a possibilidade de o Tribunal dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade técnica (item 5 da peça 28, p. 1) propôs o afastamento do débito indicado no item 1 da planilha de glosas no valor de R\$ 16.200,00 (peça 1, p. 62), porquanto “não ficou devidamente identificado no extrato de maio/2005 (peça 10, p. 6)”.

7. O Relator original acompanhou os pareceres coincidentes da unidade técnica e do MP/TCU (peças 28-30) e, em seu voto (peça 32, p. 4), excluiu a glosa de R\$ 10.200,00 de 14/6/2005 do item 2 da planilha de glosas (peça 1, p. 62 e peça 10, p. 7), porquanto considerou a existência de relatos no processo (peça 1, p. 22) de que o município havia celebrado convênio com o Serviço Social do Comércio (SESC) para desenvolvimento do Projeto OdontoSESC, com a finalidade de atender às necessidades odontológicas da população, cujo início ocorreu em 2/6/2006, inferindo-se, portanto, que o repasse financeiro de junho/2005 custeou ações voltadas à saúde bucal.

8. O Relator deixou registrado em seu voto (peça 32, p. 4) que a responsabilização dos ex-prefeitos pelas irregularidades examinadas decorreu do fato que a ordenação de despesas da Secretaria Municipal de Saúde estava centralizada no chefe do Poder Executivo, questão que foi objeto de recomendação dos auditores (itens 8.I e 8.XII, peça 1, p. 54-56).

9. Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal no Acórdão 2417/2013-TCU-1ª Câmara (peça 33) e retificado por inexatidão material no Acórdão 5917/2013-TCU-1ª Câmara (peça 51), ambos de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

10. Inconformado, o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira interpôs recurso de reconsideração (peça 68), que não foi conhecido por ser intempestivo e estar desacompanhado de fatos novos, a teor do Acórdão 2800/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler (peça 76).

11. Passa-se ao exame do recurso de revisão interposto pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira contra o Acórdão 2417/2013-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Ministro Vital do Rêgo admitiu o recurso de revisão sem a atribuição de efeito suspensivo (peça 103).

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação. Constitui objeto desta análise definir se: (a) a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira foi válida e (b) os documentos novos, junto com os demais já colacionados nos autos, são capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos federais impugnados pelo Tribunal.

Do exame da alegada citação inválida

Argumentos

14. Severino Eudson Catão Ferreira alega que não recebeu o ofício de citação (peça 96, p. 3). Para tanto, afirma que:

14.1. O aviso de recebimento do ofício de citação aponta o endereço do destinatário como Avenida Santa Rosa, nº 489, Centro, Garanhuns/PE. Entretanto, o domicílio do recorrente situa-se na Avenida Santa Rosa, mas em trecho pertencente ao Bairro Heliópolis do município de Garanhuns/PE (peça 96, p. 7).

14.2. A divergência de endereço (bairro) resultou no recebimento da citação por pessoa estranha ao recorrente, identificada no aviso de recebimento como Lidiane da Silva (peça 96, p. 7).

14.3. O flagrante cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, corolário do postulado do devido processo legal, impôs grave prejuízo à defesa do recorrente, que maculou de vício insanável o prosseguimento do feito (peça 96, p. 7-8).

14.4. A nulidade absoluta dos atos perpetrados a partir da citação resta evidente, cabendo ao Tribunal determinar nova citação do responsável (peça 96, p. 8).

Análise

15. O Ofício Citatório 742/2012 de 17/7/2012 (peça 16) foi encaminhado ao domicílio declarado por Severino Eudson Catão Ferreira à base CPF da Receita federal (peça 14), situado à Avenida Fernando Simões Barbosa, nº 80, apartamento 901, CEP 51020-390, Boa Viagem, Recife-PE.

16. A citação fora recebida por Marcos Laurentino no endereço acima indicado, conforme aviso de recebimento de peça 20.

17. Citado e silente nos autos, Severino Eudson Catão Ferreira foi considerado pelo Tribunal revel e teve suas contas julgadas irregulares no Acórdão 2417/2013-TCU-1ª Câmara (peça 33).

18. Após a entrega dos Ofícios de Notificação 546/2013 e 1203/2013 (peças 36, 42, 54 e 55), a Secex-PE (peças 57 e 58) constatou a existência de novo domicílio declarado por Severino Eudson Catão Ferreira (atualizado) na base CPF da Receita Federal, qual seja, Avenida Desembargador João Paes de Carvalho, 203, Casa, Centro, CEP 55310-000, Palmeirina-PE, endereço para o qual fora encaminhado nova notificação contida no Ofício 1639/2013, que foi entregue em 21/11/2013 (peças 59 e 61).

20. Em 6/12/2013, o Sr. Severino (peça 60) afirmou que não era mais o prefeito de Palmeirina-PE e que a notificação havia sido encaminhada no endereço da prefeitura municipal e entregue na Câmara de Vereadores. Tal fato teria prejudicado a elaboração de sua defesa em razão do conhecimento tardio da decisão condenatória, o que o levou a solicitar a reabertura de prazo para interposição de recurso de reconsideração e a declarar o endereço de seu domicílio à Avenida Santa Rosa, 489, Garanhuns-PE, CEP 55295-525.

21. Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, a Secex-PE expediu os Ofícios de Notificação 0022/2014 e 0165/2014 à Avenida Santa Rosa, 489, Centro, CEP 55295-525, Garanhuns-PE (peças 64, 66, 67 e 69).

22. O recurso de reconsideração do Sr. Severino (peça 68) não foi conhecido pelo Tribunal por ter sido considerado intempestivo e não ter apresentado fatos novos, a teor do Acórdão 2800/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 76).

23. Notificado pelo Ofício 0652/2014 (peças 77 e 79), o Sr. Severino apresentou o presente recurso de revisão, no qual aponta vício de endereço (bairro) e de entrega da citação, recebida por pessoa estranha a ele, que foi identificada como Lidiane da Silva no aviso de recebimento (peça 96, p. 7).

24. Após breve relato dos fatos, passa-se ao exame do alegado vício de citação.

25. Entende-se que tal alegação não merece acolhimento. Primeiro, porque o aviso de recebimento mencionado pelo recorrente refere-se ao ofício de notificação da decisão recorrida e não ao ofício de citação. Trata-se do Ofício 0022/2014, de 7/1/2017 (peças 64 e 67), que notificou o responsável da decisão contida no Acórdão 2417/2013-TCU-1ª Câmara.

26. Segundo, porque o recorrente não apresentou qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que, à época da citação, o endereço de seu domicílio era distinto daquele para o qual fora encaminhado o Ofício de Citação 742/2012 (peça 16).

27. Terceiro, porque a entrega pessoal da citação é desnecessária, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 179, inciso II, do RI/TCU, arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 4138/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; 11321/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; e 143/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. O entendimento desta Corte de Contas

encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples". (grifos acrescidos)

28. Assim, conclui-se que a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira foi válida, porquanto realizada conforme os normativos mencionados e demonstrada sua entrega no endereço do responsável.

29. Passa-se à análise do alegado vício de notificação.

30. O cerne da questão é verificar se a entrega dos Ofícios de Notificação 0022/2014 e 0165/2014 à Avenida Santa Rosa, 489, Centro, CEP 55295-525, Garanhuns-PE (peças 64, 66, 67 e 69) ocorreu em endereço diferente do domicílio declarado pelo recorrente à Avenida Santa Rosa, 489, CEP 55295-525, Garanhuns/PE (peça 60, p. 2).

31. Não há evidências de que o acréscimo do bairro "Centro" nos ofícios de notificação tenha levado à erro dos Correios quanto ao local de entrega, bem como não há elementos de prova de que a sua entrega ocorrera em endereço diverso daquele declarado pelo responsável.

32. Verifica-se que a identificação do bairro foi irrelevante para a entrega da notificação no endereço do domicílio do responsável, visto que existe somente uma Avenida Santa Rosa, CEP 55295-525, no município de Garanhuns-PE (consulta realizada no Portal dos Correios em 15.7.2019).

33. A insignificância da identificação do bairro é confirmada pelo fato de que o Sr. Severino somente veio a informar o bairro Heliópolis no recurso de revisão (peça 96, p. 7), pois o endereço por ele declarado à peça 60, p. 2, o qual a Secex-PE utilizou para notificá-lo, veio omissivo quanto ao bairro de seu domicílio.

34. Desse forma, entende-se que a notificação realizada por meio do Ofício 0022/2014 (peças 64 e 67) foi válida, porquanto demonstrada sua entrega no endereço do responsável.

35. Assim, não há como prosperar a preliminar alegada de nulidade processual.

Do exame dos documentos novos

Argumentos

36. O recorrente alega a existência de relevante material probatório produzido no processo judicial, que tramita na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o nº 0800790-90.2017.4.05.8305, com aptidão para revisar o entendimento firmado no acórdão recorrido (peça 96, p. 9).

37. Para tanto, o recorrente apresenta as seguintes provas emprestadas daquele processo com vistas a atestar a efetiva aplicação dos recursos federais às ações específicas de Saúde da Família e da Saúde Bucal (peça 96, p. 9): contrato com dentista por tempo determinado (peça 96, p. 62-64); processo de licitação para aquisição de material odontológico (peça 96, p. 50-61, 65-67) e processo de licitação e o contrato de serviços de engenharia para a conclusão e ampliação de Unidades de

Saúde da Família (peça 96, p. 23-49).

Análise

38. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou uma auditoria na Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE nos períodos de 24 a 27/10/2005 e 31/10 a 2/11/2005 (peça 1, p. 8). A análise financeira da aplicação dos recursos repassados ao ente municipal referiu-se ao período de abril a junho/2004 e de abril a junho/2005 (peça 1, p. 34).

39. No que concerne ao presente exame, foram constatadas as seguintes irregularidades:

(a) despesas da Secretaria de Saúde ordenadas pelo prefeito municipal, ao contrário do que determina o art. 198, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 9º e 32 da Lei 8.080/1990 (peça 1, p. 38, 48, 50).

(b) ausência dos documentos de despesas referentes aos pagamentos efetuados com os cheques nº 850384 (R\$ 402,00), 850403 (R\$ 15,00) e 850406 (R\$ 11.973,02) da conta 58.040-6 (peça 1, p. 38, 46, 64, 66 e peça 10, p. 2 e 4).

(c) recebimento dos incentivos de R\$ 10.800,00 (13/4/2004), R\$ 10.800,00 (12/5/2004) e de R\$ 10.096,00 (14/6/2004) para equipe do Programa Saúde da Família implantado sem o profissional enfermeiro e o auxiliar e enfermagem (peça 1, p. 38, 40, 50, 62 e peça 10, p. 2-4).

(d) recebimento do incentivo de R\$ 16.200,00 (12/5/2005) para equipe do Programa Saúde da Família implantado em duas unidades sem médico (peça 1, p. 38, 48, 50, 62 e peça 10, p. 6).

(e) recebimento dos incentivos de R\$ 10.200,00 (20/4/2005), R\$ 24.000,00 (20/4/2005), R\$ 10.200,00 (12/5/2005) e de R\$ 10.200,00 (14/6/2005) para o Programa de Saúde Bucal não implantado (peça 1, p. 38, 44, 48, 50, 52, 62 e peça 10, p. 5-7). A equipe de auditoria constatou a inexistência de instalações físicas, equipamentos, materiais e pessoal para realização de quaisquer ações relacionadas a saúde bucal.

(f) o uso de R\$ 7.500,00 do SUS para despesa administrativa: pagamento de profissionais da área administrativa da prefeitura contratados para treinamento de cadastramento e digitação do Sistema Cadsus (peça 1, p. 38, 52, 64 e peça 10, p. 5 e 8-10).

40. A responsabilidade pelos débitos dos ex-prefeitos foi delimitada por período de gestão: (a) Carlos A. T. da Silva (2001 a 2004): R\$ 10.800,00 (13/4/2004), R\$ 402,00 (23/4/2004), R\$ 10.800,00 (12/5/2004), R\$ 10.096,00 (14/6/2004), R\$ 15,00 (14/6/2004) e R\$ 11.973,02 (16/6/2004) e (b) Severino E. C. Ferreira (2005 a 2008): R\$ 7.500,00 (15/4/2005), R\$ 10.200,00 (20/4/2005), R\$ 24.000,00 (20/4/2005) e R\$ 10.200,00 (12/5/2005).

41. No âmbito do Tribunal, a falta da devida caracterização do dano ao erário levou o afastamento dos seguintes débitos apurados pelo Denasus (itens 8 e 9 da peça 32, 4):

(a) a glosa do repasse de R\$ 16.200,00, realizado em 12/5/2005 (item 1 peça 1, p. 62), foi afastada porquanto o repasse não ficou devidamente identificado no extrato da conta 58.040-6 de maio de 2005 (peça 10, p. 6);

(b) a glosa do repasse de R\$ 10.200,00, realizado em 14/6/2005 (item 2 da peça 1, p. 62 e peça 10, p. 7), foi afastada porquanto a informação contida nos autos (peça 1, p. 22) infere que o repasse financeiro custeou ações voltadas à saúde bucal, perpetradas no âmbito do convênio celebrado entre o município e o Serviço Social do Comércio (SESC) para desenvolvimento do Projeto OdontoSESC, com a finalidade de atender às necessidades odontológicas da população, cujo início ocorreu em 2/6/2005.

42. O Convite 008/2005 e o Contrato 008/2005 (peça 96, p. 23-49) referem-se à contratação de empresa de engenharia para executar serviço de conclusão e ampliação do Posto de Saúde da Família na Vila de Baixa Grande e Sítio Bananeiras.

43. Observa-se que tal documentação não guarda relação com os repasses glosados e, por conseguinte, é incapaz de afastar o débito apurado pelo Tribunal.

44. O Convite 17/2005 de 12/12/2005 (peça 96, p. 50-61, 65-67) tratou do processo seletivo para a escolha de empresa fornecedora de equipamento odontológico (cadeiras, refletores, compressores odontológicos, estufa de esterilização e outros).
45. Rememora-se que a equipe de auditoria do Denasus verificou *in loco* a inexistência de instalações físicas, equipamentos, materiais e pessoal para realização de quaisquer ações relacionadas à Saúde Bucal (peça 1, p. 44 e 48).
46. O fato de o processo licitatório do Convite 17/2015 (peça 96, p. 50) ter iniciado após a visita do Denasus ao ente municipal, realizada em outubro e novembro de 2005 (peça 1, p. 8), ratifica a conclusão de que o Programa de Saúde Bucal não havia sido implantado à época dos repasses impugnados, realizados em abril e maio de 2005.
47. Registra-se o excerto da decisão do Juízo Federal (18/2/2019) no âmbito da ação improbidade administrativa nº 0800790-90.2017.4.05.8305 que, entre outras medidas, condenou o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ao ressarcimento de R\$ 51.900,00, referente às mesmas irregularidades ora examinada nestes autos (peça 104, p. 5-6):

Quanto à alegação de não implantação da equipe de saúde bucal, do conjunto probatório que emerge dos autos permite se inferir que foram constatados atos de improbidade atribuídos ao réu, conforme relato da auditoria nº 3227 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (id. 4058305.4285071, 4058305.4285075, 4058305.4285081, 4058305.4285083, 4058305.428 5230, 4058305.4285238), documento onde se destaca a não implantação do programa de saúde bucal em tela, embora tenha o município recebido R\$ 44.400,00 para sua execução (fls. 07-38).

Tal irregularidade é comprovada pelo fato de que **não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da despesa em questão** consistentes em recibos, notas de empenho e notas fiscais, nem tampouco fichas de atendimento odontológico, as quais foram devidamente requeridas pela equipe de auditoria quando da fiscalização *in loco* no município, no período de 24/10 a 01/11/2005, e não foram fornecidas pela prefeitura.

Ademais, os depoimentos das testemunhas estão em consonância com o acervo documental reunido nos autos, motivo pelo qual assiste razão a parte autora ao pugnar pela procedência do pedido ante a robustez das provas que indicam a prática de ato de improbidade.

No seu depoimento em juízo, a testemunha Antônio Francisco dos Santos, técnico em contabilidade e integrante da equipe de auditoria do DENASUS, confirmou a irregularidade, destacando no seu relato que examinou os extratos da conta específica da saúde e, em confronto com a documentação fornecida pela Secretaria de Saúde, concluiu que **não havia nenhuma comprovação de que o município tivesse contratado profissionais da saúde bucal, tampouco utilizado o recurso para pagamento deles** (id. 4058305.5796122).

Por sua vez, a testemunha Tereza de Oliveira Costa relatou que solicitou as fichas de atendimento odontológico, quando da fiscalização *in loco* no Município para a comprovação do serviço, e a Secretaria de Saúde não as forneceu, o que a fez concluir pela não realização do atendimento bucal no ente público no período questionado (id. 4058305.5796122).

Ou seja, durante a vistoria *in loco* no Município de Palmeirina/PE, o DENASUS pode confirmar que os recursos transferidos pelo FNS jamais foram aplicados em ações específicas de Saúde Bucal, não havendo, naquela localidade, instalações físicas, equipamentos, materiais e/ou pessoal para a realização de quaisquer ações voltadas à saúde bucal dos municípios (Item IX do Relatório 3227, fl. 28). (Destques acrescidos)

48. Oportuno destacar que o fato de haver ação judicial cobrando o ressarcimento de dívida análoga à dos presentes autos não constitui óbice à condenação em débito pelo TCU, dado o princípio da independência das instâncias, e considerando que a comprovação de seu recolhimento, em uma ou outra esfera, sana a dívida real. Ou seja, o recolhimento do débito, num ou noutro processo, serve para comprovação de quitação da dívida. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 1.038/2019-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 115/2018-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, 2006/2013-1ª Câmara, rel.

Min. Ana Arraes e 3.081/2009-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes.

49. O documento de peça 96, p. 62-64 previu a contratação pelo município da dentista Laura Barbosa Soares pelo período de 1/3/2005 a 31/12/2005. Ocorre que esse contrato, desacompanhado de mais elementos probatórios, é inábil para comprovar a regular aplicação dos repasses efetuados para implantação do Programa de Saúde Bucal, em razão das constatações feitas pela auditoria do Denasus.

50. Tal documento foi assim examinado na mencionada sentença judicial (peça 104, p. 7):

Tampouco descaracteriza o ato de improbidade do réu a juntada do contrato de Severino Inaldo Barbosa (id. 4058305.4770572) e de Laura Barbosa Soares (id. 4058305. 5833449), prevendo que a contratação dos dentistas se efetivou em 01/03/2005 a 31/12/2005. Isso porque, **conforme o próprio relato da defesa em audiência, não havia estrutura física para prestação do serviço** antes do convênio com o SESC, o que veio a ocorrer somente a partir de 02/06/2015.

(destaque acrescido)

51. Não há nos autos elementos de prova que possam afastar as demais irregularidades constatadas a seguir lembradas: uso de R\$ 7.500,00 do SUS para o pagamento de despesa administrativa (peça 1, p. 38, 52, 64 e peça 10, p. 5 e 8-10); ausência dos documentos de despesas referentes aos pagamentos efetuados com os cheques n° 850384 (R\$ 402,00), 850403 (R\$ 15,00) e 850406 (R\$ 11.973,02) da conta 58.040-6 (peça 1, p. 38, 46, 64, 66 e peça 10, p. 2 e 4) e o recebimento dos incentivos (R\$ 10.800,00, R\$ 10.800,00 e R\$ 10.096,00) para equipe do Programa Saúde da Família implantada sem o profissional enfermeiro e o auxiliar de enfermagem (peça 1, p. 38, 40, 50, 62 e peça 10, p. 2-4).

52. Desse modo, entende-se pelo não acolhimento das razões recursais.

OBSERVAÇÃO

53. Severino Eudson Catão Ferreira reitera o pedido para que todas as notificações sejam realizadas exclusivamente em nome de seu procurador Luís Alberto Gallindo Martins, OAB/PE 20.189, com endereço profissional em Empresarial RioMar Trade Center, Torre 3, Salas 1901-1908, Pina, CEP 51.110-160, Recife-PE.

CONCLUSÃO

54. O Ofício de Citação 742/2012 de 17/7/2012 (peças 16 e 20) foi encaminhado e recebido, conforme Aviso de Recebimento, no domicílio declarado por Severino Eudson Catão Ferreira à base CPF da Receita federal (peça 14), situado à Avenida Fernando Simões Barbosa, n° 80, apartamento 901, Boa Viagem, Recife-PE.

55. A entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU é desnecessária, razão pela qual o Aviso de Recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário, nos termos do art. 22, I, da Lei 8.443/1992, art. 179, II, do RI/TCU, arts. 3º, III, e 4º, II, da Resolução TCU 170/2004. Nesse sentido são os Acórdãos 4138/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11321/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo e 143/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

56. A citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira neste feito foi válida.

57. Os documentos dos autos são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos repasses impugnados pelo Tribunal, em razão das seguintes irregularidades remanescentes: ausência dos documentos de despesas referentes aos pagamentos efetuados com os cheques n° 850384, 850403 e 850406 da conta 58.040-6; recebimento de incentivos para equipe do Programa Saúde da Família implantado sem o profissional enfermeiro e o auxiliar e enfermagem; recebimento de incentivos ao Programa de Saúde Bucal não implantado e uso de recurso do SUS para o pagamento de despesas administrativas.

58. A responsabilidade de Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, respectivamente, nas gestões 2001-2004 e 2005- 2008,

decorre do fato de terem ordenado as despesas da Secretaria de Saúde, ao contrário do que determina o art. 198, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 9º e 32 da Lei 8.080/1990.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão interposto por Severino Eudson Catão Ferreira contra o Acórdão 2417/2013-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado da Pernambuco, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

É o relatório.